

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 45 459, de 23 de Dezembro de 1963, esta alteração mereceu, por despacho de 25 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Maio de 1964. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 45 747

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 35 936, de 8 de Novembro de 1946.

Art. 2.º São alteradas as seguintes taxas da pauta de importação:

30.03.02

Pauta mínima, *ad valorem* 15 por cento.

51.01.02

Pauta mínima (peso real), quilograma 17\$85.

Art. 3.º São eliminadas do texto da pauta de importação as notas relativas à aplicação de taxas dos direitos convencionais referentes aos artigos 05.14, 11.08.02, 15.07.06, 15.08, 15.10.02, 15.13, 25.03.01, 25.03.02, 27.06, 27.08.01, 29.04.09, 29.05.04, 29.08.03, 29.10.01, 29.11.01, 29.13.05, 29.14.05, 29.14.22, 29.37.02, 29.42.04, 30.02, 30.03.01, 30.03.02, 33.01.01, 33.01.02, 33.02, 33.03, 33.04.02, 35.05.01, 38.02, 50.02, 50.04.02, 50.05.02, 50.06.02, 50.07.02, 50.09, 50.10, 51.01.02, 51.01.03, 51.01.04, 51.03.02, 51.03.03, 51.04.02, 53.01.03, 56.05.02, 56.05.03, 56.06.02, 56.06.03, 56.07, 58.01.01, 58.02.01, 58.04.01, 58.04.02, 58.05.01, 58.05.02, 58.08.01, 58.08.02, 58.09.01, 58.09.02, 61.05.01, 61.06.01, 85.15.01, 85.15.02, 85.15.03, 85.20.03, 85.21.01, 85.21.02 e 85.23.06.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 45 748

Considerando que foi designado o arquitecto Manuel Paulo Ferreira de Lima Teixeira Pinto de Magalhães (Alijó) para proceder à elaboração do projecto da obra

de construção do edificio dos correios, telégrafos e telefones de Nine;

Considerando que para a elaboração daquele estudo está fixado um prazo que abrange parte do ano de 1964 e o de 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Manuel Paulo Ferreira de Lima Teixeira Pinto de Magalhães (Alijó) para proceder à elaboração do projecto da obra de construção do edificio dos correios, telégrafos e telefones de Nine, pela quantia de 40 709\$90.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos estudos executados, por virtude de contrato, mais de 13 569\$90 no corrente ano e 27 140\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 20 615

Considerando as vantagens que resultam para o funcionamento dos liceus e das escolas técnicas com excessiva frequência da criação de secções;

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Governo-Geral de Moçambique;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º Que sejam aplicados às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, com nova redacção, os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 42 003, de 5 de Dezembro de 1958:

Artigo 1.º Nos liceus e escolas técnicas profissionais cujos alunos recebam ensino em mais do que um edificio, independentes, ou, embora no mesmo edificio, em regime de desdobramento, bem como nas escolas em que funcionem cursos de aperfeiçoamento, podem, para efeitos pedagógicos e disciplinares, constituir-se secções, cabendo a superintendência de cada secção a um vice-reitor, a um subdirector ou, ainda, a um director de ciclo ou de curso, segundo, para cada caso, for fixado por despacho do governador-geral.

§ 1.º Quando a respectiva frequência o justifique, poderá haver nas secções directores de ciclo ou de curso privativos.

§ 2.º A criação dos lugares a que se refere o corpo deste artigo é feita nos termos da legislação vigente, podendo os mesmos ser providos por professores estranhos ao liceu ou escola a que pertencer a secção.

Art. 2.º No mesmo liceu poderá haver mais do que um director de cada ciclo, desde que o número de turmas nesse ciclo seja superior a quinze.

2.º As normas reguladoras do presente diploma serão aplicadas gradualmente aos liceus e escolas técnicas à medida que o desenvolvimento da população escolar respectiva o for exigindo.

Ministério do Ultramar, 3 de Junho de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 45 749

Considerando que a multiplicidade e a extensão das atribuições por lei cometidas aos reitores das Universidades aconselham que a estes seja facultada a colaboração permanente dos vice-reitores:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além da substituição dos reitores na sua falta ou impedimento, cabe aos vice-reitores das Universidades exercer as competências que a título permanente os reitores neles delegarem com prévia autorização do Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º Os vice-reitores das Universidades têm direito a gratificação igual à que é abonada aos directores de escolas superiores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Direcção-Geral da Educação Física,
Desportos e Saúde Escolar

Decreto-Lei n.º 45 750

Tornando-se necessário dar nova redacção ao n.º 3 da base IX da Lei n.º 2104, de 30 de Maio de 1960, e ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 32 241, de 5 de Setembro de 1942;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 da base IX da Lei n.º 2104, de 30 de Maio de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

3. As transferências dos praticantes amadores obedecerão às regras constantes de regulamentos emanados das respectivas federações e aprovados pelo Ministro da Educação Nacional ou às que por este forem estabelecidas em portaria.

Art. 2.º O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 32 241, de 5 de Setembro de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º Os inspectores e os médicos dos desportos serão escolhidos pelo Ministro entre pessoas de reconhecida competência.

§ 1.º O provimento far-se-á provisoriamente pelo período de três anos, findo o qual poderá ser convertido em definitivo.

§ 2.º Se a nomeação recair em funcionário público, poderá ser feita em comissão de serviço, contando-se o tempo da comissão como se fosse prestado no desempenho do lugar a que o funcionário pertença.

§ 3.º A nomeação em comissão é susceptível de ser convertida em definitiva ao fim de três anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 20 616

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com a redacção proposta nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-327 e NP-328, as seguintes normas provisórias:

P-327 — Desenho técnico. Representação de vistas.

P-328 — Desenho técnico. Cortes e secções.

Secretaria de Estado da Indústria, 3 de Junho de 1964. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, *José Luis Esteves da Fonseca*, Subsecretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 20 617

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativos do centenário do Sameiro, com